



Dispõe sobre a utilização dos bens públicos municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Conselheiro Pena/MG, através de seus representantes na Câmara Legislativa aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º – A utilização dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE UTILIZAÇÃO**

ART. 2º – Os bens públicos poderão ser utilizados mediante:

- I – Autorização de uso;
- II – Permissão de uso;
- III – Cessão de uso;
- IV – Concessão de uso; e
- V – Concessão de direito real de uso.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO**

ART. 3º – Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

§1º – A autorização de uso de bem público não dependerá de forma especial para sua efetivação, bastando ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, ainda que remuneradas ou fruídas por muito tempo.

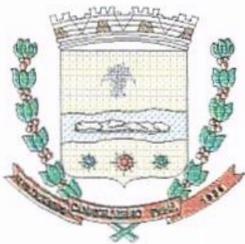
§2º – Caberá autorização especialmente nos casos de:

- I – Ocupação de terreno baldio;
- II – Retirada de água em fontes não abertas ao uso comum do povo;

e

III – Outras utilizações de interesse de particulares, desde que não prejudiquem a comunidade, nem embarcem o serviço público.

§3º - Para o deferimento da autorização de uso de bem público não será necessário licitação e nem que exista interesse direto da comunidade no serviço a ser prestado.



ART. 4^o – Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, sempre modificável e revogável.

§1^o – A Permissão, enquanto vigente, assegurará ao permissionário o uso especial e individual do bem público, gerando direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais para proteger a utilização na forma permitida.

2^o – A Permissão de uso pode ser deferida com privatividade sobre outros interessados, desde que tal privilégio conste de cláusula expressa e devidamente justificada.

§3^o – Caberá a Permissão de uso especialmente nos casos de, sempre dependente da existência de interesse da comunidade no serviço a ser prestado:

I – Instalação de bancas de jornais, revistas e similares;

II – Instalações particulares convenientes em logradouros públicos.

§4^o – A Permissão de uso de bem público só dependerá de licitação quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – o contrato for por prazo determinado;

II - o permissionário tiver de fazer investimentos que poderão ser retidos ou compensados em caso de rescisão contratual;

III – de qualquer outra forma, houver interesse e possibilidade de concorrência, podendo, ainda, o Prefeito Municipal, mediante Decreto, impor requisitos e condições para sua formalização e revogação.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE USO

ART. 5^o – Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

§1^o – Ao término do prazo da Cessão, o bem reverterá para a Administração, com todas as benfeitorias úteis ou necessárias realizadas pelo cessionário, no estado em que foi cedido.

§2^o – A Cessão de uso entre órgãos do Município será feita por simples termo e anotação cadastral.

§3^o – O Prefeito Municipal, mediante ato próprio de Cessão, poderá ceder o uso de bens públicos à órgãos de outras entidades, especialmente no caso da Polícia Militar.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE USO

ART. 6^o – Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

§1^o – A Concessão será autorizada em caráter estável e exclusivo, nas condições convencionadas no contrato.



§2º – A Concessão, que será sempre remunerada e por tempo certo, dependerá sempre de prévia licitação, dispensada esta no caso de beneficiário comprovadamente carente e ocupante do imóvel há mais de 5 (cinco) anos, independente de justo título, mas de boa-fé.

§3º – O Prefeito Municipal, mediante ato de Concessão, poderá conceder o uso de bens públicos, desde que, no contrato fique estabelecido o seguinte:

I – A transferência da concessão depende sempre de autorização escrita da Administração e será sempre precedida de licitação, quando não ocorrente a ressalva do §2º do artigo anterior;

II – O concessionário terá direito pessoal de uso do bem público em caráter privativo.

III – Será admitida a alteração unilateral pela Administração das cláusulas do contrato e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto.

§4º – Caberá a Concessão de uso, especialmente:

I – de hotel municipal ;

II – de áreas em mercado ou terminal rodoviário;

III - de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos; e

IV – de casas habitáveis pelos servidores municipais e seus dependentes, em caso de falecimento;

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

ART. 7º – A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

§1º – A concessão de uso é transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado.

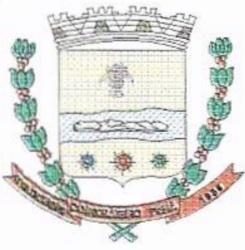
§2º – No caso do parágrafo anterior, o imóvel reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

§3º – A concessão de uso poderá ser outorgada por Escritura Pública ou Termo Administrativo, cujo instrumento ficará sujeito a inscrição no Cartório de Registro Imobiliário.

ART. 8º - O Prefeito Municipal poderá deferir a concessão de uso, sempre precedida de concorrência prévia, admitindo-se a dispensa desta quando o beneficiário for outro órgão ou entidade da Administração Pública.

ART. 9º – No caso da concessão gratuita de direito real de uso sobre lotes ou terrenos da Municipalidade, será observado o seguinte:

I – os lotes ou terrenos só poderão ser concedidos à pessoas absolutamente carentes de recursos financeiros que não possuam outro imóvel cadastrado em seu nome ou de algum membro do grupo familiar;



Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena - MG

CNPJ n. 19.769.660/0001-60 - Praça João Luiz da Silva, 156

4

Centro - 35240-000 - Fones: 33-3261-1552- email- pmcpena@uol.com.br

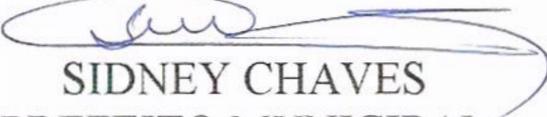
II – para efeito do inciso anterior, considera-se grupo familiar: o pai, a mãe, os filhos menores até 18 (dezoito) anos e outros que estiverem sob a guarda judicial do pai ou da mãe;

III – a concessão só poderá ser transferida após o prazo de 10 (dez) anos e reverterá à Administração concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

IV – no caso do *caput* deste artigo far-se-á a escolha dos pretendentes através de processo simplificado onde se apurará o preenchimento das condições estabelecidas nesta Lei e outras que forem estabelecidas por Decreto do Prefeito.

ART. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conselheiro Pena – MG, 22 de agosto de 2.001.


SIDNEY CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico que dei publicidade a presente Lei,
Afixando-a em local de costume, nesta data.
Conselheiro Pena – MG, 22/08/2.001

